



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá (PSOL/MG)**

Apresentação: 08/10/2025 11:35:57,483 - CAPADR
VTS 1 CAPADR => PL 4636/2024

VTS n.1

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4636 DE 2024

Ementa: Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para prever ações de vigilância, fiscalização, estudo e proteção contra a contaminação por agrotóxicos nocivos à saúde, em especial atenção aos impactos na saúde indígena.

Autor: Deputada Célia Xakriabá

Relator: Deputado Rodolfo Nogueira

VOTO EM SEPARADO

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.636, de 2024, de autoria da Deputada Célia Xakriabá propõe a alteração da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para prever ações de vigilância, fiscalização, estudo e proteção contra contaminações por agrotóxicos. O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; da Saúde, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá (PSOL/MG)**

inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

O parecer apresentado pelo relator, Deputado Rodolfo Nogueira na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural manifesta-se contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 4.636/2024, sob o suposto argumento de que não haveria comprovação suficiente dos danos provocados pelos agrotóxicos à saúde indígena e de que tais substâncias seriam essenciais à produtividade agrícola nacional.

Apresento, portanto, o presente voto em separado, por entender que tais fundamentos são inconsistentes e que o projeto se mostra essencial à proteção da saúde pública e dos direitos fundamentais. Esse é o relatório.

II. VOTO

O parecer do relator, ao recomendar a rejeição do Projeto de Lei nº 4.636/2024, baseia-se em dois pontos principais que merecem refutação: (i) a suposta ausência de evidências sobre o uso de agrotóxicos como “armas químicas” contra povos indígenas; e (ii) a alegação de que tais substâncias seriam indispensáveis à produtividade agrícola e à segurança alimentar nacional.

Ambos os fundamentos não se sustentam diante das evidências científicas, técnicas e jurídicas apresentadas na Nota Técnica nº 1/2025¹ e em diversos estudos oficiais.

1 FIAN BRASIL; APIB; CAMPANHA PERMANENTE CONTRA OS AGROTÓXICOS E PELA VIDA; INSTITUTO PRESERVAR; FIOCRUZ CEARÁ; TERRA DE DIREITOS. Agrotóxicos e territórios indígenas: subsídios para uma regulamentação protetiva. Nota técnica 1/2025. Brasília: FIAN Brasil, 2025. Disponível em: <https://fianbrasil.org.br/nt1-2025/>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá (PSOL/MG)**

Apresentação: 08/10/2025 11:35:57,483 - CAPADR
VTS 1 CAPADR => PL 4636/2024

VTS n.1

A referida Nota Técnica reúne ampla documentação empírica que comprova a ocorrência de pulverizações aéreas e terrestres intencionais de agrotóxicos sobre aldeias, roças e fontes de água em territórios indígenas. Esses atos têm sido reconhecidos por organizações de direitos humanos e de saúde pública como formas de violência química e instrumentos de intimidação e expulsão de comunidades.

Há registros documentados de ataques às aldeias Avá-Guarani (PR), Guarani e Kaiowá (MS) e Kaingang (RS e PR), em que os agrotóxicos foram aplicados por tratores, drones e aviões direcionados a áreas habitadas, estradas e nascentes, inclusive em condições de vento que levavam a névoa tóxica diretamente às comunidades, evidenciando a intencionalidade da exposição.

Esses episódios resultaram em intoxicações agudas e crônicas, com sintomas como vômitos, feridas na pele, febre e dificuldade respiratória, atingindo inclusive crianças e gestantes, além de mortes associadas à contaminação, como o caso ocorrido em 2024 na Aldeia Jaguapiru (MS), confirmado por ação do Ministério Público Federal.²

Dessa forma, a alegação de que faltam evidências concretas sobre o uso de agrotóxicos como arma química contraria a realidade documentada por diversas fontes científicas e institucionais. Negar esses fatos é desconsiderar as denúncias das comunidades indígenas e os estudos da Fiocruz, da FIAN Brasil, da Terra de Direitos e os relatórios da Abrasco, que apontam para uma situação de violência ambiental sistemática em territórios indígenas.

2 PALIERAQUI, R. Após morte de grávida, investigação apreende 750 litros de agrotóxicos em terras indígenas de MS. G1, 2 jul. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2024/07/02/apos-morte-de-gravida-investigacao-apreende-750-litros-de-agrotoxicos-em-terras-indigenas-de-ms.ghtml>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá (PSOL/MG)**

Apresentação: 08/10/2025 11:35:57,483 - CAPADR
VTS 1 CAPADR => PL 4636/2024

VTS n.1

O segundo argumento apresentado pelo relator, de que os agrotóxicos seriam indispensáveis à produtividade agrícola e à segurança alimentar, também é equivocado. Conforme demonstra a Nota Técnica citada, o atual modelo agroexportador, altamente dependente de agrotóxicos, concentra terras e recursos, reduz a produção de alimentos básicos da dieta nacional (como o feijão, cuja área plantada caiu 13,2% entre 2000 e 2014) e destina a maior parte das terras cultiváveis a commodities como soja e milho, culturas voltadas ao mercado externo e líderes no uso de agrotóxicos.

Longe de garantir segurança alimentar, esse modelo agrava a fome, a desigualdade e a contaminação ambiental, comprometendo a qualidade da água, do solo e dos alimentos consumidos pela população. O uso intensivo de agrotóxicos aumenta os custos do SUS e viola o Direito Humano à Alimentação e à Nutrição Adequadas (DHANA), previsto no art. 6º da Constituição Federal e em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção nº 169 da OIT.

Ainda, o argumento do relator, segundo o qual “o aprimoramento do monitoramento deve ser feito com base em estudos científicos, não por imposições legislativas sem planejamento adequado”, ignora a própria base científica e jurídica que sustenta a proposição - que longe de ser uma imposição, foi construído em diálogo com a sociedade civil e com referências científicas sólidas. O projeto não impõe obrigações arbitrárias, mas estabelece parâmetros mínimos de vigilância e proteção à saúde, um dever já imposto ao Estado brasileiro pela Constituição e pela Lei Orgânica da Saúde.

Ademais, o parecer adota uma visão restrita e economicista da agricultura, priorizando interesses imediatos do agronegócio em detrimento do direito constitucional à saúde (art. 6º) e ao meio ambiente ecologicamente



* C D 2 5 9 9 3 6 4 8 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá (PSOL/MG)**

equilibrado (art. 225). O discurso da “produtividade a qualquer custo” não se sustenta diante dos impactos documentados sobre a biodiversidade, o solo, os recursos hídricos e sobre as populações indígenas e rurais que sofrem os efeitos diretos da contaminação química.

Diante do exposto, as evidências reunidas pela comunidade científica, pelos órgãos públicos e pelas organizações da sociedade civil demonstram que a pulverização de agrotóxicos em torno de terras indígenas configura uma grave violação de direitos humanos e ambientais, e não pode ser minimizada sob o argumento da produtividade agrícola.

Por tais razões, o parecer do relator mostra-se inconsistente e incompatível com os princípios constitucionais e com as convenções internacionais de direitos humanos das quais o Brasil é signatário.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.636/2024 e pela rejeição do parecer do Relator, por entender que a proposição representa um avanço necessário para fortalecer a vigilância em saúde, prevenir a contaminação química e assegurar o direito à vida, à saúde e ao meio ambiente equilibrado dos povos indígenas e de toda a população brasileira. E, portanto, o parecer do relator se mostra desarrazoado, inconstitucional e uma afronta às convenções internacionais de que o Brasil é signatário.

CÉLIA XAKRIABÁ
DEPUTADA FEDERAL PSOL (MG)





Voto em Separado

Deputado(s)

- 1 Dep. Célia Xakriabá (PSOL/MG) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Guilherme Boulos (PSOL/SP)
- 3 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)

